

**SUMÁRIO GERAL**  
**ALEGAÇÕES FINAIS DE DEFESA**  
**CONTAS ANUAIS DE GOVERNO EXERCÍCIO DE 2024**  
**PREFEITURA DE GUARANTA DO NORTE/MT**  
**PROCESSO N°. 184.948-4/2024**

HISTÓRICO	PÁGINA
Ofício de encaminhamento.	<b>02</b>
Alegações Finais de Defesa.	<b>03</b>



Cuiabá/MT, 08 de setembro de 2025.

**Ofício s/n**

**Processo TCE nº: 184.948-4/2024**

**Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte/MT**

**Gestor: Erico Stevam Gonçalves**

**Ex-Prefeito Municipal**

**Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis**

**Assunto: Alegações Finais de Defesa**

**ÉRICO STEVAN GONÇALVES**, brasileiro, casado, Ex-Prefeito de Guarantã do Norte/MT, portador da Cédula de Identidade nº. 58003417 SSP/MT, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 003.944.799-55, domiciliado na Rua das Oliveira, nº. 135, Bairro Jardim Vitória, Município de Guarantã do Norte/MT, vem, por intermédio de seu procurador *in fine* assinado (*ut instrumento de mandato já anexado*), com o devido respeito à presença de Vossa Excelência **ENCAMINHAR**, tempestivamente suas Alegações Final de Defesa acerca dos apontamentos remanescentes do Relatório Técnico de Defesa, decorrente da análise das Contas Anuais de Governo, Exercício de 2024, da Prefeitura de Guarantã do Norte/MT, Processo nº. 184.948-4/2024.

Atenciosamente,

  
**RONY DE ABREU MUNHOZ**

**OAB/MT nº. 11.972/O**

*Ao*

***Exmo. Sr. Waldir Júlio Teis***

***Conselheiro Relator***

***Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso***

***Cuiabá/MT***



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR – WALDIR JÚLIO  
TEIS – DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

**Processo TCE nº: 184.948-4/2024**

**Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte/MT**

**Gestor: Erico Estevam Gonçalves**

**Ex-Prefeito Municipal**

**Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis**

**Assunto: Alegações Finais de Defesa**

**ÉRICO STEVAN GONÇALVES**, brasileiro, casado, Ex-Prefeito de Guarantã do Norte/MT, portador da Cédula de Identidade nº. 58003417 SSP/MT, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 003.944.799-55, domiciliado na Rua das Oliveira, nº. 135, Bairro Jardim Vitória, Município de Guarantã do Norte/MT, vem, por intermédio de seu procurador *in fine* assinado (*ut* instrumento de mandato já anexado), com o devido respeito à presença de Vossa Excelência **ENCAMINHAR**, tempestivamente suas Alegações Final de Defesa acerca dos apontamentos remanescentes do Relatório Técnico de Defesa, decorrente da análise das Contas Anuais de Governo, Exercício de 2024, da Prefeitura de Guarantã do Norte/MT, Processo nº. 184.948-4/2024.



## DAS IRREGULARIDADES SANADAS E REMANESCENTES

**1) AA06 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_06. Despesa total com pessoal acima dos limites estabelecidos pela legislação (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000).**

- 1.1) Não atendimento ao limite máximo de 54% com Despesas de Pessoal. – Tópico - 6.  
4. 1. PESSOAL - LIMITES LRF

**Razão das Alegações Finais de Defesa:** O item foi sanado pela Equipe de Auditoria.

\*\*\*\*\*

**2) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).**

- 2.1) Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. - Tópico - 5.2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

**3) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).**

- 3.1) A apropriação do resultado patrimonial, apurado na DVP, ao Patrimônio Líquido do exercício de 2023 não confere com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

**5) CC09 CONTABILIDADE\_MODERADA\_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).**



- 5.1) A forma de apresentação e o conteúdo do quadro principal referente as receitas, no Balanço Orçamentário, diverge do modelo estabelecido pela STN. - Tópico - 5. 1. 1. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO;
- 5.2) A forma de apresentação e o conteúdo do quadro Variações Patrimoniais Aumentativas - VPA, na Demonstração das Variações Patrimoniais, não segue o modelo estabelecido pela STN. - Tópico - 5. 1. 4. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS
- 5.3) A forma de apresentação e o conteúdo da Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC, não segue o modelo estabelecido pela STN. - Tópico - 5. 1. 5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA
- 5.4) Nas Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não consta nenhuma Nota Explicativa. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS
- 5.5) O conteúdo do Balanço Financeiro não evidencia as receitas e despesas orçamentárias nem os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte, além de divergir do modelo estabelecido pela STN quanto à forma de apresentação. - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

**Razões das Alegações Finais de Defesa:** Por serem de natureza contábil, os achados **2.1, 3.1, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6**, serão respondidos em conjunto.

Apesar de mantido o achado de auditoria, deve ser aprimorado o processo de auditoria de contas de governo, no sentido de não incluir no Relatório Prévio de Auditoria das Contas Anuais de Governo, irregularidades que envolve divergências contábeis, pois, deve ser relembrado que a responsabilidade pela fidedignidade dessas informações, são atribuídas exclusivamente a contador legalmente habilitado.

Sabe-se que na elaboração dos demonstrativos contábeis que compõe o Balanço das Contas Anuais de Governo, envolvem procedimentos praticados por contador, cabendo ao Gestor apenas a chancela dos relatórios, pois este, é carecedor de conhecimento técnico específico para qualquer indagação técnica.

Neste sentido, reafirma-se que a exclusão das irregularidades respondidas, é medida que se impõe, principalmente quando uma irregularidade é



atribuída à pessoa que não é a responsável pelo fato, pela ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o fato tido por irregular.

É certo que, em havendo erros contábeis, estes deverão ser tratados em procedimento apartado, próprio de Representação de Natureza Interna, visando apuração da responsabilidade e penalização no âmbito do controle externo, assim como, caso necessário, o encaminhamento das informações ao conselho de classe, órgão competente para apuração da falta funcional.

Inclusive, esse é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, exposto nos autos do processo nº. 41.165-5/2021 - Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Barra do Garça, de lavra da relatoria do Conselheiro Waldir Júlio Teis, que assim se manifestou:

**“112. Nesse caso, toda vez que a Secex se depara com um fato contábil contrário às normas e aos princípios fundamentais da contabilidade pública, ela aponta como irregularidade, atribuindo-a ao gestor responsável pelas contas anuais.**

**113. Contudo, na análise do nexo de causalidade entre a conduta do gestor e o fato contábil tido por irregular, chega-se à conclusão, que a responsabilidade individual não é do gestor e sim do contador responsável. Neste caso, ainda assim este Tribunal tem reiteradas decisões em parecer prévio, que mantém a irregularidade, até porque de regra, a irregularidade contábil é considerada como grave, embora, não enseja a emissão de parecer prévio contrário.**

**114. Porém, não parece ser esta a decisão jurídica correta. Isso porque, em qualquer outro processo de controle externo, quando uma irregularidade é atribuída à pessoa que não é o responsável pelo fato, em regra, se decide em sede de preliminar, pela exclusão da responsabilização em razão da ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o fato tido por irregular.**

**115. No caso das contas de governo entendo que as informações contábeis devem ser tratadas no relatório técnico como um fato contábil, espelhando todas as informações relevantes para a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do ente,**



**ressalvando o fato de que os erros contábeis serão tratados em procedimento próprio de Representação de Natureza Interna, caso seja economicamente viável, para apuração da responsabilidade e penalização no âmbito do controle externo, bem como, pelo encaminhamento das informações ao conselho de classe, órgão competente para apuração da falta funcional e ao Ministério Público Estadual em casos de indícios de crime, falsidade ideológica ou atos de improbidade administrativa que decorrem de registros contábeis fraudulentos.**

**116. Porém, essa responsabilização deve ser atribuída também aos outros “atores” que no exercício de suas funções, são causadores de irregularidades, tanto sejam elas por ação ou omissão, tais como: controladores internos, presidentes de comissões de licitações, pregoeiros, fiscais de contrato, responsáveis por informações do Aplic e outros.**

**117. Portanto, com fulcro nas razões acima delineadas deixo de apreciar as irregularidades citadas, com o devido afastamento, em face de que não decorrem de atos do gestor municipal (Prefeito”).**  
**(gn)**

Sendo assim, pede-se a exclusão dos achados da análise nas contas anuais de governo em apreço.

\*\*\*\*\*

**6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).**

6.1) A gestão municipal não emitiu ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024. - Tópico - 8. 1.

**Razão das Alegações Finais de Defesa:** O Achado de Auditoria foi mantido pela Nobre Equipe Técnica, sob argumento de que, apesar das despesas com superávit financeiro servir como atenuante para o descumprimento da meta fiscal, não



possui o condão para sanar a irregularidade, em razão da metodologia estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

*Permissa vénia*, respeita-se, porém, discorda-se do posicionamento da Secex e do Ministério Público de Contas a respeito da manutenção do achado, em não considerar os efeitos dos ajustes metodológicos estabelecido pelo MDF – Manual de Demonstrativos Fiscais, 13ª Edição, comparando com o resultado primário apurado.

Antes de adentrar no mérito do achado de auditoria, torna-se necessário algumas digressões a respeito do objeto da contabilidade.

De proemio, cumpre-nos esclarecer que a transação governamental originada ou não na execução do orçamento, independentemente da sua natureza, será registrada pela contabilidade, cujo procedimento obedecerá a regras ou princípios estabelecidos na legislação pertinente.

Dentre os princípios envolvidos na questão, destacam-se os da entidade, da evidenciação, da continuidade e da competência.

Pelo Princípio da Entidade, direitos líquidos e certos, ou até mesmo as obrigações, surgem das leis, contratos e convênios, em que, porventura, a entidade esteja envolvida, a lei cria o direito ou a obrigação, e a contabilidade tem a responsabilidade da revelação de um ou de outro.

Este princípio pode ser estudado sob os enfoques jurídico e contábil. No primeiro, destacam-se duas características fundamentais, quais sejam a personalidade jurídica e a autonomia de gestão, no segundo, o foco é o patrimônio de que a entidade é possuidora e que é o objeto da contabilidade.

É a contabilidade que cuida de estudar, analisar e avaliar os fenômenos de natureza econômica e financeira que produzem mutações na estrutura da entidade, cujos subsistemas de contabilidade orçamentária, financeira, patrimonial e gerencial, são organizados para dotar o gestor de informações que lhes orientem nas decisões a serem tomadas.

O Princípio da Evidenciação, com fundamento centrado no objetivo da contabilidade que é o de mostrar como se apresenta a situação econômico – financeira da entidade. Em realidade, este princípio é o próprio objetivo da contabilidade, ou seja,



revelar os efeitos na estrutura do seu patrimônio processados pelas transações em que a entidade se envolver.

Por último, o Princípio da Continuidade, cujo fundamento no conceito de que toda e qualquer organização, independentemente da sua natureza jurídica, objetivo e atividade, tem vida contínua, enquanto não ocorrer fenômeno de caráter econômico, financeiro, político e/ou administrativo que venha provocar a sua descontinuidade.

Neste princípio alguns elementos constantes do balanço patrimonial da entidade indicam a continuidade da organização, tais como:

1. Resultados auferidos quando não utilizados no exercício das respectivas apurações são transferidos para o período seguinte, e

2. Direitos e obrigações, os quais indicam a existência de operações inacabadas, quando, respectivamente, não são convertidos em moeda e pagas no exercício de origem, são também transferidos para o período seguinte.

Ou seja, o fundamento deste princípio baseia-se na ideia de que, para a Contabilidade, as entidades jurídicas, têm vida ilimitada, até que um fato qualquer venha provocar a sua descontinuidade.

Ainda de acordo com o mencionado dispositivo, a continuidade influencia o valor econômico dos ativos e, em muitos casos, também o valor ou o vencimento dos passivos, especialmente quando a extinção da entidade tem prazo determinado, previsto ou previsível.

Uma característica importante da informação contábil é esta provisoriiedade, que se fundamenta na continuidade da entidade.

Significa afirmar que, enquanto a entidade existir, a informação contábil representa fatos que não estão totalmente acabados ou terminados, e é sempre provisória, podendo modificar-se à medida que as transações vão se concretizando.

Os balanços de finais de exercícios representam apenas cortes na vida da Entidade para apresentar os resultados das operações, a situação financeira e as suas modificações que incluem fatos cujos efeitos não terminam na data de encerramento dos balanços.

Havendo superávit financeiro, um bom exemplo da aplicação deste princípio é o contido no art. 43, § 1º, I, da Lei 4.320/64, que autoriza a utilização do



superávit apurado em balanço do exercício anterior para a abertura de crédito adicional especial ou suplementar, mediante autorização legislativa.

A determinação do art. 43, § 1º, da Lei 4.320/64, é uma evidência de que não se pode ver o orçamento de forma isolada na administração. Ela comprova a sua vinculação existente com o Patrimônio da entidade, que é influenciado por toda e qualquer operação oriunda da sua execução, que produz sempre um efeito de natureza financeira ou de natureza econômica, inclusive em relação aos resultados obtidos no exercício, dentre os quais o mencionado superávit que é transferido de um exercício para o exercício seguinte.

Veja-se também a situação líquida patrimonial que pode se apresentar como Ativo Real Líquido ou Passivo Real a Descoberto, cujo valor respectivo representa o resultado geral dos efeitos produzidos pelas transações realizadas até à data do balanço, situação que é sempre transferida para o período seguinte.

Outro exemplo que retrata a aplicação do princípio na Contabilidade é o registro do balanço patrimonial no início do exercício financeiro, cujo objetivo é revelar o volume de recursos com que a entidade inicia as suas atividades e que serão empregados nas transações a serem realizadas no período.

Daí, ignorar os efeitos das despesas realizadas com os recursos de superávit financeiro do exercício anterior para apuração do cumprimento das Metas Fiscais, afronta os princípios da evidenciação, da continuidade e até da competência.

É afirmar que a informação contábil representa fatos que estão totalmente acabados ou terminados. É retirar a provisoriiedade das informações contábeis, impedindo modificar-se à medida que as transações vão se concretizando.

Feito isso, passa-se a demonstrar que a metodologia utilizada pela Secex não levou em consideração os Ajustes Metodológicos autorizado pela MDF – Manual de Demonstrativos Fiscais, no cálculo de apuração do cumprimento das metas fiscais, em razão de não considerar os efeitos das Despesas realizadas com os recursos de Superávit Financeiro do Exercício Anterior.

Sabe-se que o Resultado Primário é a diferença entre os totais das receitas e despesas não financeiras, calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida. Despesas primárias, portanto, são aquelas que diminuem o estoque das



disponibilidades de caixa e haveres financeiros sem uma contrapartida em forma de diminuição equivalente na dívida.

Na linha das lições de Weder Oliveira, em sua obra *Curso de responsabilidade fiscal*, nos ensina que:

**“(...) resultado primário mede a capacidade do governo de arcar com suas despesas com juros e outros encargos incidentes sobre a dívida contraída anteriormente sem ter que recorrer a novas operações de crédito, ou seja, recorrendo apenas às fontes de receitas inerentes à sua condição de poder público e prestador de serviços públicos (tributos, essencialmente).” (Curso de Responsabilidade Fiscal. 2ª. Edª. Belo Horizonte: Fórum, 2015, páginas 83/84)**

Em raciocínio equivalente, Antônio Carlos Costa d'Avila Carvalho Jr e Paulo Henrique Feijó, na obra “Entendendo resultados fiscais<sup>1</sup> “ao comentarem o § 1º do artigo 1º da LRF, que determina o cumprimento das metas de resultado, argumenta que tais metas tem como objetivo controlar a variação do endividamento do ente federado.

Neste rastro, é sabido que o limite da dívida consolidada líquida (DCL) dos municípios foi fixado pelo Senado Federal, por meio da **Resolução nº. 40/2001**, em 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida.

Assim sendo, somente a partir do instante em que o município extrapolar este teto, o gestor, além de ficar proibido de contratar operações de crédito, na forma do inciso I, § 1º do artigo 31 da LRF, necessariamente deverá empregar medidas no sentido de mitigar a DCL, por meio da obtenção de resultado primário necessário à recondução da dívida ao centro da meta definida, lançando mão, dentre outras prudências, a limitação de empenho, na forma do artigo 9º da LRF, segundo imposto no inciso II, § 1º do artigo 31 da mesma lei.

Por certo, a Resolução Senado Federal n.º 40 no seu artigo 1º, §1º e incisos, assenta como dívida consolidada líquida:

---

<sup>1</sup> Entendendo resultados fiscais: teoria e prática de resultado primário e nominal. 1ª Edª. Brasília: Gestão Públicas, 2015, página 201



**“§ 1º Considera-se, para os fins desta Resolução, as seguintes definições:**

[...]

**III - dívida pública consolidada:** montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento;

[...]

**V - dívida consolidada líquida:** dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.”

Nas presentes contas, conforme se extrai da análise feita pela Nobre Equipe de Auditoria – Relatório Prévio, a avaliação técnica observou que ao final de 2024, que a dívida consolidada líquida do município de Guarantã do Norte/MT, ao final do exercício representa 1,62% da receita corrente líquida.

Este resultado de 1,62% indica que a DCL ao final do exercício está 0,0833 dentro do limite estabelecido na Resolução do Senado nº 40/2001.

No mesmo sentido, o Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC) indica que a dívida contratada no exercício representou 2,95% da receita corrente líquida ajustada para fins de endividamento.

Esse resultado indica cumprimento do limite legal (art. 7º, I, da Resolução do Senado nº 43/2001).

Nesse contexto, sob a ótica dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal, não se vê evidenciada a imperiosa necessidade de materializar



resultado primário para controlar o estoque da dívida, nos termos do artigo 31 da LRF, posto que o limite de endividamento não foi comprometido.

Sendo assim, o não atingimento da meta de resultado primário, estabelecida pela própria gestão do Município de Guarantã do Norte/MT por meio da LDO/2024, porquanto, **sob o aspecto do endividamento**, não enseja a caracterização da irregularidade mostrada no Relatório Prévio de Auditoria.

Lado outro, o MDF - Manual de Demonstrativos Fiscais, a apuração do Resultado Primário e Nominal será efetuado por meio das metodologias **“acima da linha”** e **“abaixo da linha”**.

Assim, a metodologia “acima da linha” apura os valores das receitas e despesas primárias, discriminadas em correntes e de capital, o resultado primário acima da linha, a discriminação da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, o saldo de exercícios anteriores, a reserva orçamentária do RPPS, os juros e encargos ativos e passivos, o resultado nominal acima da linha, e a discriminação da meta de resultado nominal estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, elaborado conforme esta metodologia.

Enquanto a metodologia “abaixo da linha” contém os valores do cálculo da dívida consolidada, das deduções e da dívida consolidada líquida, o resultado nominal abaixo da linha, o valor relativo aos ajustes metodológicos, quais sejam, a variação do saldo de restos a pagar processados, Receita de Alienação de Investimentos Permanentes, Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada, Variação Cambial, Pagamento de Precatórios Integrantes da DC e Outros Ajustes, o resultado nominal ajustado - abaixo da linha, os juros ativos e passivos, e o resultado primário - abaixo da linha.

Dessa forma, por este enfoque, o objetivo da apuração dos resultados primário e nominal é verificar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO de forma a **garantir o equilíbrio das contas públicas** conforme planejado pelo Ente, sendo, portanto, o elo entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento.

Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de



empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Os resultados primário e nominal podem ser mensurados por meio da metodologia “abaixo da linha”, que leva em consideração as mudanças no estoque da dívida consolidada líquida.

Não obstante, pode ser feita também a análise das causas dos desequilíbrios, feita a partir dos componentes do resultado (receitas e despesas orçamentárias), cuja apuração é realizada pelo critério “acima da linha”.

O resultado fiscal obtido pelas duas metodologias é comparável e, desta forma, ambas as estatísticas são importantes para a boa evidenciação da política fiscal, devendo ser utilizadas de forma complementar.

Resultado Primário, obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal, conforme explicado no início dessas alegações, pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública - que se mostrou dentro dos padrões exigidos pelo Senado Federal.

Neste sentido, conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais<sup>2</sup>, podem ocorrer discrepâncias entre os resultados primário e nominal calculados pelas metodologias “acima da linha” e “abaixo da linha”, sendo necessário alguns ajustes nos cálculos para que as metodologias se tornem compatíveis.

O quadro de Ajuste Metodológico tem como objetivo apresentar os itens e valores que acarretam discrepâncias entre os cálculos dos resultados primário e nominal acima e abaixo da linha.

Essas discrepâncias ocorrem porque alguns itens impactam a dívida consolidada líquida em momento diferente do impacto causado na execução orçamentária das receitas e despesas primárias, ou impactam somente o cálculo da dívida consolidada líquida, ou somente a execução orçamentária, ou até mesmo causam impacto duplo em um dos cálculos.

No caso de déficit apurado em razão da execução de despesas orçamentárias primárias do exercício com base em recursos decorrentes de “Saldos de

---

<sup>2</sup> Manual de Demonstrativos Fiscais, 13ª Edição, página 288.



Exercício Anteriores”, impacta diretamente na execução orçamentária das receitas e despesas, causando a falsa impressão de desarranjo fiscal.

Essas despesas realizadas com estes recursos, devem ser confrontadas com o resultado primário apurado acima e abaixo da linha, conforme orientação do MDF, 13<sup>a</sup> edição, página 288.

Deste modo, ante o ajuste metodológico, incontroverso que o déficit primário apurado se deu em razão da execução de despesas orçamentárias primárias do exercício com base em recursos decorrentes de “Saldos de Exercício Anteriores, no valor de R\$ 16.782.880,63, e que, se considerados, conforme estabelece a STN, haverá **RESULTADO PRIMÁRIO SUPERAVITÁRIO.**

Por fim, para a análise do achado de auditoria, além dos Ajustes Metodológicos autorizados pela STN, é preciso considerar a situação **orçamentária, financeira e patrimonial** do jurisdicionado demonstrado nas Contas Anuais de Governo.

O cálculo do Quociente do Resultado da Execução Orçamentária que tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário, quando o indicador é maior que 1, ou déficit orçamentário, quando o indicador menor que 1, apresentou superávit orçamentário de execução **R\$ 8.729.702,15.**

Assim sendo, conforme se verifica na gestão fiscal do Jurisdicionado, a divergência das metas fiscais se deu em razão das despesas com superávit financeiro executadas no exercício, e por esta razão, pede-se o afastamento do achado de auditoria.

\*\*\*\*\*

**7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).**

7.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes no montante de R\$ 60.983,61. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7.2) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes no montante de R\$ 997.529,71. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**Razão das Alegações Finais de Defesa:** Os itens, 7.1 e 7.2, serão respondidos em conjunto.

Apesar de mantido os achados de auditoria, razão não assiste a Equipe de Instrução, pois, os decretos de suplementação foram editados levando em consideração a tendência de ingresso de recurso, provenientes dos convênios e operações de créditos, cujos termos foram assinados no período analisado.

Sobre o tema, o Art. 43, § 1º, II da Lei nº 4.320/1964, dispõe que, in verbis:

**“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

**§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

**I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)**

**II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)**

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei”;**  
**(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (gn)**

**O conceito de excesso de arrecadação, está definido nos § 3º do mesmo artigo, pois a lei considera além do saldo positivo da arrecadação mensal, ainda a tendência verificada no exercício, verbi gratia:**

**“§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício”. (gn)**

De acordo com a norma supracitada, o excesso de arrecadação apurado, poderá ser utilizado como fonte de recurso para abertura de créditos suplementares e

especiais, considerando, nesse caso, a tendência verificada no exercício, acompanhado de exposição justificada e dos documentos firmados com entidades concedentes, garantindo os recursos para fazer frente as despesas, objeto das suplementações.

Quando o legislador menciona que a suplementação por excesso de arrecadação decorre das diferenças acumuladas mês a mês e que também deve ser considerada a tendência do exercício, estamos diante de um fato conhecido é o excesso já contabilizado até o momento em que se faz a suplementação, de outro fato que decorre de uma estimativa com a tendência crescente da economia.

Adicionalmente, o Art. 42, da Lei nº. 4.320/1964, exige que os créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo, sendo que a autorização para abertura de créditos suplementares pode constar na própria lei orçamentária, por força do § 8º do Art. 165 da Constituição Federal.

O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Na receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Enquanto para a despesa orçamentária, o código identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

O controle e a evidenciação de recursos por fontes são premissa inafastável a ser considerada para utilização desta fonte de recursos. Assim, até para que este assegurado equilíbrio financeiro do órgão/entidade por ocasião da abertura de créditos adicionais, em respeito ao princípio da gestão fiscal responsável, deve-se realizar a análise de forma individualizada, uma vez que os recursos vinculados a uma finalidade específica devem ser destinados ao seu objetivo previsto.

É o que estabelecem os Arts. 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, *verbis gratia*:

**“Art. 8º. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.**



**Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.**

[...] **Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:**

**I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada” (gn)**

Sobre o tema, colaciona-se a Resolução de Consulta nº. 19/2016:

**“Resolução de Consulta nº 19/2016-TP (DOC, 26/08/2016).**  
**Planejamento. Lei Orçamentária Anual (LOA). Convênios.**  
**Necessidade de previsão orçamentária. 1) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença. 2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de serem executados ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários podem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença”.**

**(gn)**

Neste sentido, é pacífico o entendimento da Corte de Contas de que a assinatura de convênios no decorrer do exercício, ocasiona um “excesso de arrecadação estimado” que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais.

Neste mesmo sentido, caso não ocorra o repasse dos recursos no exercício, e provocar a frustração na receita reestimada após firmado o convênio ou



ajuste, não poderá ser atribuída responsabilidade ao gestor, que não concorreu para que o repasse não fosse efetivado.

Isso porque, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício, especificamente os recursos previstos no convênio assinado pela administração municipal que gerou um excesso de arrecadação estimado.

Quanto a isso, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, possui o seguinte entendimento por meio do Boletim de Jurisprudência - TCE/MT - fevereiro/2014 a junho/2020, página 106:

**“Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos.**

**1. A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um “excesso de arrecadação estimado” que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício”. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Parecer Prévio nº 50/2019- TP. Julgado em 28/11/2019. Processo nº 16.725-8/2018) (gn)**

Além disso, a baixa materialidade dos achados de auditoria, merecem apenas a expedição de recomendações.

\*\*\*\*\*

**8) LB99 RPPS\_GRAVE\_99. Irregularidade referente a “Regime Próprio de Previdência Social - RPPS” não contemplada em classificação específica).**



**8.1) Ausência de instituição do RPC e/ou de adesão a convênio com entidade fechada de previdência complementar autorizado. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA**

**Razão das Alegações Finais de Defesa:** Cumpre-nos esclarecer que as falhas apontadas deveriam serem redirecionadas ao Gestor do fundo de previdência, responsável pelo envio de todas as informações aos órgãos de controle e fiscalização.

Conforme se verifica, o Manifestante, na condição de Prefeito Municipal, encaminhou ao Poder Legislativo as medidas exigidas pela legislação previdenciária, que resultou na publicação da Lei Complementar nº. 347/2024, cabendo ao gestor do fundo de previdência as demais providências.

Neste sentido, não pode, em razão de ser o Manifestante, o Gestor máximo da Prefeitura de Guarantã/MT, ser o responsável pelo encaminhamento do DVPC, assim como, não faz parte de suas atribuições a celebração de convênio para a instituição do RPC, pois são atribuições inerentes ao cargo do Gestor da Previguar.

Assim sendo, pede-se a expedição de recomendações ao Diretor do fundo de previdência de Guarantã do Norte, para o cumprimento deste mister.

\*\*\*\*\*

**9) MC99 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_99. Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).**

9.1) Ausência de elaboração/não envio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei Complementar nº 347/2024. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

**Razão das Alegações Final de Defesa:** O item foi sanado pela Equipe de Auditoria.

**13) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).**

13.1) Ausência de previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS, com data focal em 31/12/2024. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023

**Razão das Alegações Final de Defesa:** O achado de auditoria aponta como irregularidade a “ausência” de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

O cálculo atuarial é uma ciência que utiliza técnicas matemáticas e estatísticas para avaliar riscos e retornos. Permite determinar o valor de benefício futuros, as contribuições necessárias e o equilíbrio financeiro dos planos de previdência.

Deste modo, esclarecemos que os resultados da atual reavaliação atuarial já consideram todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, conforme as regras previdenciárias estabelecidas pela legislação municipal vigente.

Contudo, não foram contemplados na avaliação atuarial benefícios previdenciários específicos para esses dois cargos e nem foram definidos critérios de forma diferenciada, uma vez que o município ainda não editou lei própria ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito Municipal, nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 120/2022. Convém acrescer que as determinações estabelecidas pela EC nº. 120/2022 ainda não foram regulamentadas pela União, razão pela qual os municípios não estão obrigados a adotar tais medidas neste momento.

Dessa forma, o cálculo atuarial somente poderá contemplar os estudos referente aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) após a regulamentação da União e inclusão na lei municipal das regras de aposentadoria estabelecidas pela EC nº 120/2022, pois não há como considerar no cálculo atuarial uma previsão sem lei municipal publicada com inclusão de aposentadoria específica para os ACS e ACE.

Ademais, a Egrégia Corte de Contas por meio da Resolução de Consulta nº 4/2012 - PP referente ao processo nº 15.741-4/2022 manifestou o entendimento no sentido de que, em razão da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, é



necessária a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15, conforme trata o § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022, senão vejamos:

**“Resolução de Consulta nº 4/2023 – PP**

**Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO.**  
**CONSULTA. PESSOAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**  
**E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. DIREITOS**  
**SOCIAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REGIME**  
**CELETISTA E ESTATUTÁRIO. LAUDO PERICIAL.**

**1. Não havendo legislação próprio do ente federado regulamentando os cargos e carreiras dos ACS e ACE, os referidos agentes submetem-se, obrigatoriamente, ao regime celetista, por força do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006.**

**2. Em razão do princípio da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, até que ocorra a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15 - NR 15, nos termos do § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação pela Emenda Constitucional 120/2022, deverá ser assegurado o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE sob regime celetista, observadas as disposições dos artigos 192 e 195 da CLT, no que se refere aos critérios, percentuais devidos e perícia técnica.**

**3. Aos ACS e ACE, independentemente do vínculo ou regime jurídico, é assegurado o pagamento do referido adicional em seu percentual mínimo do 10% (dez por cento) calculado sobre o seu vencimento ou salário-base, não inferior a 2 (dois) salários-mínimos, por força dos §§ 9º e 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022.**

**4. Em atendimento ao princípio da segurança jurídica e à regra do inciso II do § 3º, art. 9º- A, da Lei Federal 11.350/2006, o ente**



**federativo deverá regulamentar por meio de lei específica, no prazo máximo de 150 (cinquenta) dias contados do início da vigência desta Resolução de Consulta, o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividade dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.” (gn)**

Dessa forma, conforme o próprio entendimento exarado pela Egrégia Corte de Contas, revela-se necessária a atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), com a inclusão expressa das atividades desempenhadas pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE), uma vez que, até o presente momento, tal adequação normativa não foi efetivada.

Assim, previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), encontra-se condicionada à edição de normas regulamentadoras pela União, que venham a complementar as disposições introduzidas pela Emenda Constitucional nº 120/2022, bem como à atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15).

Nesse contexto, não se configura, até o momento, obrigação imposta aos entes municipais, e por esta razão, o achado não se confirmou.

\*\*\*\*\*

**10) NB05 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).**

10.1) Ausência de divulgação das Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 no Portal da Transparência do município. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

4) CB06 CONTABILIDADE\_GRAVE\_06. Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000).

4.1) As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram publicadas de forma consolidada. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

**Razão das Alegações Finais de Defesa:** Os achados 4.1 e 10.1, foram sanados pela Equipe de Auditoria.

\*\*\*\*\*

**11) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).**

11.1) Não adoção de providências para inclusão no currículo escolar, de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

**12) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA\_MODERADA\_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).**

12.1) Ausência de instituição e realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

**Razão das Alegações Finais de Defesa:** Os achados de auditoria serão respondidos em conjunto, por se tratarem de políticas públicas atreladas a mesma legislação.

*In casu*, há de se mencionar que diversas ações de enfrentamento à violência contra a mulher foram realizadas pela administração municipal, porém, o Manifestante não está à frente da administração Municipal que colocou inúmeros obstáculos para o acesso a vários documentos para o manejo da defesa prévia.

Assim sendo, em razão das dificuldades encontradas para o acesso as informações que comprovariam a realização de políticas públicas voltadas a violência contra a mulher com ações específicas, desatreladas daquelas realizadas costumeiramente, torna-se razoável a expedição de recomendações.

No que concerne ao princípio da razoabilidade, transcreve-se abaixo a doutrina dos juristas Antônio José Calhau Resende, José Roberto Pimenta Oliveira e Fábio Correa Souza de Oliveira:

**“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato. (RESENDE, Antônio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009)**

O regime jurídico-sancionatório, por força do princípio constitucional da razoabilidade, está atrelado ao dever de ostentar, entre as infrações e sanções administrativas, como inarredável condição de validade da norma que as estatui e do ato administrativo que as aplica, o necessário coeficiente de adequação, necessidade e proporcionalidade, sindicável pelo Poder Judiciário, ao nível do controle de constitucionalidade ou legalidade de produção jurídica. (OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro. 1ª Ed., São Paulo. Malheiros Editores, 2006, p. 473).

O razoável é conforme a razão, racionável. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em dada comunidade”. (OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003. p.92) (gn)



Restando-se perfeitamente justificado o conteúdo do achado de auditoria, pede-se que seja expedido recomendação, sem interferência no mérito dessas contas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As contas em apreço, portanto, merecem a emissão de parecer prévio favorável à aprovação. Destacando-se os principais aspectos que ensejam a interpretação neste sentido.

Verifica-se que o Gestor tem priorizado a qualidade na aplicação dos recursos públicos destinados à manutenção e desenvolvimento de indicadores Constitucionais.

Desta feita, Douto Julgador:

**Considerando**, que os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais das contas de governo do Município Guarantã do Norte/MT no exercício de 2024 foram positivos;

**Considerando**, que o Município de Guarantã do Norte/MT no ano de 2024 aplicou os recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde (38,37%) e na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento da Constituição da República (25,57%), FUNDEB (81,07%);

**Considerando**, ainda, que o Município de Guarantã do Norte /MT observou os limites máximos de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, (44,20%) haja vista a balizada e concreta tese apresentada;

**Considerando**, também, que o Balanço Geral do Município representa adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial; e

**Considerando**, por último, que não foram constatadas irregularidades que deteriam o condão de macular as Contas de Governo, tão pouco reincidências de apontamentos de exercícios anteriores, corroborado pelo Parecer Ministerial nº. 2.912/2025.

Requer-se, desde já, a reconsideração dos apontamentos remanescentes para a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo, referente ao exercício de 2024.



São as RAZÕES DA DEFESA TÉCNICA, JUSTIFICATIVAS E ESCLARECIMENTOS, em que **REQUER RECONSIDERAÇÃO** dos apontamentos remanescentes trazidos no relatório técnico de análise de defesa dessa Egrégia Corte de Contas, **ROGANDO-SE PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2024, DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, SOB A GESTÃO DO SR. ERICO STEVAM GONÇALVES.**

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 29 de agosto de 2025.



**RONY DE ABREU MUNHOZ**  
OAB/MT nº. 11.972/O

